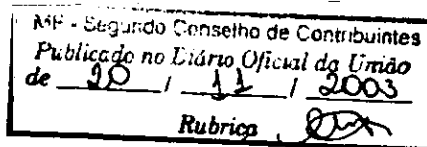




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.002825/2001-21
Recurso nº : 120.611
Acórdão nº : 201-76.978

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL (SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.)

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. COMPENSAÇÃO.

Se a repartição do domicílio fiscal do contribuinte entende descabido o pedido de compensação e se a mesma já foi feita pelo contribuinte *sponte sua*, nada obsta que a mesma repartição por meio de sua fiscalização constitua o crédito que julga correto. Julgado definitivamente o processo de compensação, ele definirá os rumos do processo em que foi levado a efeito o lançamento.

Recurso negado quanto à preliminar de nulidade e não conhecido quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS CRUZEIRO DO SUL (SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos: I) em negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade; e II) em não conhecer do recurso quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11080.002825/2001-21
Recurso nº : 120.611
Acórdão nº : 201-76.978

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL (SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DE PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.)

RELATÓRIO

Contra a empresa epigrafada foi efetuado o lançamento com base no entendimento da fiscalização de que a mesma deixou de recolher o PIS nos períodos de fevereiro a agosto de 1997. A autuada, com base em decisão judicial que não ateu-se à liquidez e certeza acerca de valores, compensou-se, no período, de valores supostamente recolhidos a maior com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449/88, cujos cálculos foram feitos com base na semestralidade, os quais foram negados pelo Fisco, que entendeu que a base de cálculo do PIS com base naqueles diplomas legais seria o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador.

A defendente quantificou os valores e compensou-se com PIS e COFINS a partir de fevereiro de 1997, protocolando em março do mesmo ano pedido administrativo de compensação por meio do Processo nº 13002.000071/97-12, o qual, quando da exação, havia sido denegado pelo órgão local da SRF e aguardava julgamento do recurso por este Segundo Conselho de Contribuintes. Nas DCTFs apresentadas em relação ao período lançado, a empresa não informou a existência do processo administrativo, mas indicou "compensação sem DARF" por conta "de retenção por órgão público", o que impediu o encaminhamento do crédito tributário para cobrança executiva, desta forma ensejando o lançamento de ofício.

Irresignada com a r. decisão que manteve parcialmente o lançamento, exonerando a multa com base no entendimento de que a sucessora não pode arcar com a multa punitiva imposta à sucedida, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega que os valores da compensação objeto do processo administrativo, por força da decisão no Agr. de Instrumento nº 2001.04.01.018037-4, o qual pedia que lhe fosse expedida certidão positiva mas com efeito de negativa, estariam com sua exigibilidade suspensa, pelo que o lançamento seria nulo. Pede, também, o sobrestamento do presente feito enquanto não houver julgamento final do recurso pelo Segundo Conselho de Contribuintes, e, pela mesma causa, pugna a nulidade do lançamento, vez que entende que não é possível haver lançamento sobre valores objeto de processo de compensação, enquanto não definitivamente resolvido este pleito. E, por fim, enfrenta o mérito, aduzindo que a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, passou a vigor, *ex tunc*, a LC nº 7/70, e que esta, no parágrafo único do art. 6º, determina que a guereada contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Despacho de fl. 193, informa que foi feito arrolamento de bens para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 11080.002825/2001-21
Recurso nº : 120.611
Acórdão nº : 201-76.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

As preliminares não de ser rechaçadas.

Ao contrário da suplicante, entendo que nada obsta que o Fisco constitua o crédito tributário se seu entendimento, ao menos no órgão local, que é o mesmo que formaliza a exação, for no sentido de que o pedido de compensação é indevido, mormente quando o contribuinte, como *in casu*, mesmo antes da solução do processo, já efetuou a compensação do valor que clama por correto. A fiscalização não só pode como deve lançar.

Contudo, se ainda não decidido definitivamente o pleito, se pode ou não o órgão local da SRF se esquivar de fornecer certidão positiva com efeito de negativa é outra questão. E tal mérito, casuisticamente, foi enfrentado pelo TRF da 4ª Região no despacho em Agr. de Instrumento. Contudo, mesmo no caso vertente, não se pode chegar ao ponto de asseverar que com base em tal decisão não poderia ser levado a cabo o lançamento. Como disse, a suspensão da exigibilidade não significa impedimento à constituição do crédito tributário, mas, tão-somente, uma vez constituído, sustar a continuidade da cobrança. Mas a tal ponto não chegou o despacho citado. Por tal, não identifico qualquer mácula que possa acoimar de nulidade o lançamento vergastado.

Mas, creio, sendo o objeto deste processo conexo com aquele do pedido de compensação, deve a autoridade fiscal fazer os processos trilharem em conjunto. Assim, o presente lançamento deveria estar apenso àqueles autos. Se tal não for possível, quando, como na hipótese dos autos, o primeiro processo já não está mais no mesmo órgão, deve o agente fiscal remeter ofício ao órgão onde se encontra aquele fazendo chegar naqueles autos notícia do lançamento.

Quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento deste feito, não conheço do mesmo, tendo em vista que no processo de compensação (13002.000071/97-12) já houve decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho, conforme o Acórdão nº 202-14.111, de 21/08/2002, cuja ementa a seguir transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - SEMESTRALIDADE.

Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela

JOU



Processo nº : 11080.002825/2001-21
Recurso nº : 120.611
Acórdão nº : 201-76.978

anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4ª, da Lei nº 9.250/95. Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Assim, além de não conhecido o pedido de sobrestamento deste feito tendo em vista o fato de que o processo de compensação já teve seu deslinde, a questão da semestralidade já foi julgada, pelo que, também, deixo de enfrentá-la, vez que, nos termos da ementa retrocitada, aquela turma julgadora entendeu que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso quanto às pretendidas nulidades do lançamento e não conheço do pedido de sobrestamento do feito e do mérito, tendo em vista o julgamento do processo de compensação, conforme decisão deste Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 202-14.111, julgado em 21/08/2002.

O Acórdão nº 202-14.111 deve ser anexado aos presentes autos.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

JORGE FREIRE